



PROJETO DE LEI N° 005/2024

Dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa e Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. A Política Municipal da Idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º. Considera-se idoso, para efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:
I - A Família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

II - O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
III - O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
IV - O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - As diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano, deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 4º. Constituem diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa:

I - Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuem condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - Descentralização político-administrativa;

V - Estabelecimentos de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VI - Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços e especialmente quando desabrigados e sem famílias;

VII - Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º. Competirá à Secretaria Executiva de Assistência Social e Direitos Humanos responsável pela assistência e promoção social, a coordenação geral da Política da Pessoa Idosa, com a participação do Conselho Municipal.

Art. 6º. Ao Município, através da Secretaria responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - Coordenar as ações relativas à Política Municipal da Pessoa Idosa;

II - Participar na formulação, no acompanhamento e na avaliação da Política Municipal da Pessoa idosa;

III - Promover as articulações entre os órgãos municipais, necessárias à implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa;



IV - Elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As Secretarias nas áreas de saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer e turismo, devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a Política Municipal da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 7º. Na implementação da Política Municipal da Pessoa idosa, são competências dos órgãos Públicos:

I - Na área de Promoção e Assistência Social

- a) Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, envolvendo a família, a sociedade e entidades governamentais e não governamentais.
- b) Estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c) promover simpósio, seminários e encontros específicos;
- d) Planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- e) Promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) Assessorar e supervisionar trabalhos na área do idoso, desenvolvidos por entidades governamentais e não-governamentais.

II - Na área da Saúde

- a) Garantir assistência à pessoa idosa, através de ações de promoção, proteção e recuperação do bem-estar físico e mental, em trabalho articulado com setores locais vinculados ao SUS;
- b) Adotar e aplicar em nível municipal, normas do Ministério da Saúde, concernentes ao funcionamento de Instituições de longa permanência para idosos - ILPI, assim como de toda a rede de saúde que presta assistência à produção idosa, fiscalizando a humanização de atendimento e combatendo a existência de abrigos clandestinos;



- c) Promover treinamentos de pessoal técnico a fim de constituir equipes multiprofissionais gerontológicas e ampliar a cooperação dos órgãos de saúde locais para o atendimento específico da população idosa;
- d) Desenvolver estudos epidemiológicos que permitam detectar situações de risco e doenças peculiares ao idoso, visando organização da rede de saúde para o desenvolvimento de ações preventivas, tratamento e reabilitação;
- e) Descentralizar e hierarquizar o atendimento ao idoso a partir das Unidades Básicas de Saúde, com a organização do atendimento através de equipes multiprofissionais e interdisciplinares;

III - Na área de Educação

- a) Proporcionar à criança, através da rede estadual e municipal de ensino informações sobre o envelhecimento, estimulando consideração e respeito ao idoso, com reflexos na atitude da família e influência em sua formação durante o seu desenvolvimento até tornar-se idoso;
- d) Desenvolver programas educativos especialmente nos meios de comunicação a fim de informar à população sobre o processo de envelhecimento;
- e) Estimular e apoiar projetos de pesquisa, visando detectar a realidade e apresentar propostas de atividades de interesse da população idosa.

IV - Na área do Trabalho e Previdência Social

- a) Estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a discriminação e desvalorização do idoso e sua participação no mercado de trabalho, adaptando as novas possibilidades de trabalho à sua situação atual;
- b) Apoiar programas de reinserção da pessoa à vida econômica da comunidade, com apoio da universidade e aproveitamento de seus talentos, habilidades e experiências;

V - Na área de Habitação, Urbanismo e Transportes.

- a) Estimular processos de orientação e aconselhamento visando a permanência do idoso em família, evitando o seu isolamento;
- b) Incluir nos programas de assistência ao idoso a melhoria das condições habitacionais e adaptações da moradia, considerando seu estado físico e capacidade de locomoção;



- c) Buscar alternativas habitacionais adequadas, facilitando a convivência e sociabilidade, estimulando pessoas mais velhas e sozinhas a viverem juntas, compartilhando espaços, trabalhos domésticos e despesas;
- d) Organizar e adaptar a infraestrutura urbana e equipamentos de uso comum para atender adequadamente às condições físicas e livre movimentação da população idosa, com segurança nas vias públicas e no trânsito, e sinalização bem visível e localizada;
- e) Coibir o desrespeito ao idoso na utilização dos transportes coletivos urbanos, penalizando as empresas concessionárias por riscos à integridade física dos passageiros em caso de excesso de velocidade, descaso na sua subida e descida dos veículos e recusa a parada para apanhá-los em pontos de percurso;

VI - Na área de Justiça e Segurança Pública;

- a) Promover e defender os direitos da pessoa idosa, proporcionando-lhe atendimento e serviços de melhor qualidade através dos órgãos de justiça e da segurança pública;
- b) Divulgar informações que esclareçam e orientem o idoso, seus familiares, a comunidade e instituições sobre a legislação que garante direitos de cidadania e proteção ao idoso;
- c) Promover entendimentos entre o Conselho Municipal do Idoso e os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, para examinar e acompanhar as denúncias de maus tratos, violência e agressões contra o idoso, mobilizando também o dispositivo policial da cidade;

VII - Na área de Cultura, Esporte e Lazer.

- a) Incentivar o idoso e os movimentos que o congregam a desenvolver atividades culturais, produzindo, pesquisando, elaborando e usufruindo dos bens e recursos culturais existentes que venham a ser criados na comunidade;
- b) Estimular e valorizar o registro, pelo idoso, da memória (história e cultura) da qual foi protagonista ou testemunha, bem como estimular a transmissão de informações, habilidades e experiências a crianças e jovens como forma de favorecer as relações intergeracionais e com vistas à preservação da cultura e tradições locais.
- c) Incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida e hábitos que estimulem a participação comunitária, animando outros cidadãos veteranos para práticas sadias e agradáveis;



d) Garantir o acesso gratuito do idoso às promoções e espetáculos culturais, esportivos e educativos patrocinados com recursos públicos, e procurar obter entrada franca ou preços reduzidos - quando a promoção for de entidades não governamentais e as atividades oportunizarem o lazer e desenvolvimento pessoal.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 8º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa constitui-se em órgão permanente, paritário, normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicos e organizações representativas da sociedade civil ligadas à área de promoção dos direitos da pessoa idosa.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa será composto por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, que se vinculam à área de atenção ao idoso, cabendo-lhes as seguintes funções:

I - Implementar a Política do Idoso, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional específica, que atendam às transformações que ocasionem mudanças na sua aplicação;

II - Avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal da pessoa idosa;

III - Assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovam eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso, na conformidade desta Lei;

IV - Colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas, em todas as ações voltadas para o idoso;

V - Assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, na destinação de recursos técnicos e/ou financeiros, a programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso;

VI - Outras compatíveis com sua finalidade.

Art. 10. - O Conselho Municipal dos Direitos de Defesa da Pessoa Idosa será integrado por membros titulares, e respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes órgãos e entidades:



I - De Órgãos ou Entidades Governamentais:

- a) 01 (um) representante titular e suplente da Secretaria Executiva de Assistência Social e Direitos Humanos ou órgão equivalente;
- b) 01 (um) representante titular e suplente da Secretaria Executiva de Educação;
- c) 01 (um) representante titular e suplente da Secretaria Executiva de Saúde;
- d) 01 (um) representante titular e suplente da Secretaria Executiva de Finanças;

II - De Órgãos ou Entidades Não Governamentais.

- a) 01 (um) representante titular e suplente da Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI;
- b) 01 (um) representante titular e suplente da Pastoral do Idoso;
- c) 01 (um) representante titular e suplente de usuários do BPC (Benefício de Prestação Continuada);
- d) 01 (um) representante titular e suplente do Grupo Melhor idade Mais Alegre, do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do CRAS;

Art. 11. O Presidente do Conselho será escolhido entre seus membros com mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por igual período.

Art. 12. Os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa devem contar com suplentes. A representação do Poder Público será designada pelos órgãos competentes e a representação da Sociedade Civil será eleita pelo seu respectivo segmento, sendo as nomeações efetivadas pelo Prefeito Municipal através de ato normativo.

§ 1º O mandato dos Conselheiros e respectivos Suplentes será de 02 (dois) anos, admitindo sua recondução por igual período;

§ 2º A função dos integrantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa será exercida gratuitamente, e considerada como serviço público relevante.

Art. 13. Imediatamente após sua posse, os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa devem escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral, estabelecendo cronograma de reuniões mensais ordinárias, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias pelo Presidente ou pela maioria dos seus integrantes.

Art. 14. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa poderá



manifestar-se publicamente sobre assuntos de sua órbita de ação, de acordo com decisão da maioria de seus integrantes.

Art. 15. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa poderá dispor de Comissões de competências distintas, visando a operacionalização de seus objetivos.

Parágrafo único. As comissões poderão compor grupos de trabalho especializados para apoio e assessoria técnica ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, assim como convidar dirigentes de Órgãos Públicos, pessoas físicas e/ou jurídicas, para fortalecer suas funções consultivas e deliberativas.

Art. 16. Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa instituir seu Regimento Interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua instalação.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Executiva de Assistência Social e Direitos Humanos, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, através de recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO ESTADUAL PARA DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, destinado a gerir recursos e financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, tendo como gestor, o representante legal da Secretaria Executiva de Assistência Social e Direitos Humanos e seu tesoureiro, que terá como receita:

- I - Dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;
- II - Contribuições, subvenções e auxílios de entidades públicas e privadas;
- III - Recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos realizados com entidades particulares e públicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, de acordo com a lei;
- IV - Rendimentos oriundos de participação de fundos especiais e de aplicação de recursos;
- V - Emolumentos;
- VI - Doações e legados;

mf



-
- VII - Dedução de imposto de renda;
 - VIII - Quaisquer outros recursos lícitos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Fica revogada a Lei nº 2.916 de 13 de março de 2008.

Alegre, 08 de março de 2024.


NEMROD EMERICK - NIRRÔ
Prefeito Municipal